

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracaju, Terça-feira, 26 de Julho de 1938 — NUM. 1.115

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 43

Rejeitam-se os embargos cuja matéria alegada não altera o julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos cíveis, vindos do termo de Aracaju, da 1^a comarca do Estado, entre partes, embargante, o Moinho Fluminense S. A. e embargados, os herdeiros de d. Jesuina Sampaio Coelho.

Os herdeiros da referida senhora, todos maiores e acordes, requereram ao juiz competente que homologasse o inventário e partilha amigável processado nos termos do art. 998 e seus parágrafos do Cod. do Proc. Civ. e Com. do Estado. Homologada a partilha, o Moinho Fluminense, por seu advogado, apela para a 1^a Turma da Corte de Apelação, que por unanimidade não conhece da apelação por considerar parte ilegitima o apelante.

O que tudo visto e examinado:

Acordam em Tribunal de Apelação, unanimemente, rejeitar os embargos, mantendo a decisão embargada, por seus fundamentos, uma vez que a matéria alegada em nada altera o julgado, porque a parte referente à nulidade do processo por ter sido assinado por pessoa não inscrita como advogado, a inicial, não procede, pois, a inicial foi assinada por um advogado inscrito na Ordem dos Advogados, na Secção deste Estado, não prevalecendo, do mesmo modo, a alegação de ter sido feito em segredo o processo, o que transita em juizo não pôde ser considerado ás encondidas, e além de que todas estas alegações em nada alteram a situação da parte considerada ilegitima.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 22 de Abril de 1938.

Gervásio Prata — presidente.
E. Oliveira Ribeiro, relator

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

Zacarias Carvalho

Hunald Cardoso.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — Abílio Mauro Cárdozo.

ACÓRDÃO N. 44

Ao condomínio que tiver bens de maior valor ou, na sua falta, o quinhão maior, cabe o direito de haver a parte vendida na coisa indivisível, nos termos do parágrafo único, do art. 1.139 do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação civil n.º 33, oriundos da 9^a comarca, em que são partes, como

apelantes, Anfilófio de Sousa Lima e sua mulher e, apelado, Antônio Vieira da Silva, deles se verifica que este último proz contra os primeiros, perante o Juiz de Direito daquela comarca, com fundamentos nos arts. 284, n.º 40 do Código do Processo Civil e Comercial, e 1.139 do Código Civil Brasileiro, ação sumária e recuperação de coisa vendida a estranho, alegando:

a) que, no dia 26 de Dezembro de 1936, consoante escritura pública, lavrada em notas do 2º tabelião da cidade de Itabaianinha, o cidadão Jaime Vieira da Silveira, condômino, como o requerente, no engenho denominado "Retiro", vendeu ao supramencionado Anfilófio de Sousa Lima, contrariando o disposto no art. 1.139 do Código Civil, a parte que no dito imóvel tinha, pela quantia de 3.800\$000, sem ao peticionário dar conhecimento da venda para a devida opção;

b) que, ainda mesmo que estranhos não fossem ao condomínio o comprador Anfilófio de Sousa Lima e sua mulher, revogável seria a referida venda, de vez que o suplicante é, dentre todos os condôminos, naquela propriedade, o de maior quinhão e o que possue bensfeitorias de maior valor;

c) que, nestas condições, dentro no prazo legal, depositada, em Juiz, na forma que fôr ordenada, o preço da referida venda, intentatava o requerente a presente ação, assim de, na conformidade do citado artigo 1.139 do Código Civil Brasileiro, haver para si a parte vendida ao estranho Anfilófio de Sousa Lima.

Atendendo ao chamamento a Juiz, contestou o réu a intenção do autor da seguinte forma:

a) que o Código Civil, no seu art. 1.139, em que o autor fundou a ação, dispõe:

"Não pôde um condomínio em domínio em coisa 'indivisível' vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quizer, tanto por tanto";

b) que, assim sendo, mistério seria ao fundamento da ação no citado artigo.

1º — que se demonstrasse, no caso dos autos, que o imóvel em apreço é "indivisível";

2º — que a parte do condomínio foi vendida a estranho;

c) que o autor nem demonstrou a "indivisibilidade", quer pelo seu destino, ou fins, quer pela sua natureza, das terras do extinto engenho "Retiro", nem, no caso concreto, houve venda a estranho;

d) que os réus, desde dez anos passados, são também condôminos daquele extinto engenho, como a evidência provam os documentos juntos, sob ns. 1, 2 e 3;

e) que, ainda quando "indivisível" fosse a coisa, os réus poderiam adquiri-la, nos precisos termos do citado art. 1.139, eis que são condôminos daquele imóvel;

f) não pôde um condomínio vender a estranhos, se outro consorte a quizer, tanto por tanto";

g) que, além da parte no condomínio não ser vendida a estranho, conforme já ficou provado, o consorte, que é o autor, não n'a quis comprar tanto por tanto, como provam os documentos juntos, sob ns. 4, 5 e 6;

h) que podia ser vendida mesmo a estranhos, quanto mais a outros condôminos, quais sejam os réus e o já provaram;

i) que, por igual, não aproveita ao autor o disposto no parágrafo único do referido artigo 1.139, no tocante à preferência de quem tiver bensfeitorias de maior valor ou maior quinhão;

j) que nem o autor quis comprar a parte do seu condomínio tanto por tanto, nem dita parte foi disputada pelos demais condôminos, para, então, ter lugar o direito de preferir-se que aquele parágrafo assegura;

k) que, nestes termos, a presente contestação devia ser recebida, para o fim de ser o autor julgado carecedor de ação contra os réus e condenados nas custas.

Correndo o feito os demais termos, o "Juiz a quo", pela sentença de folhas 115 "usque" 121 verso, julgou procedente o pedido, aceitando o depósito feito pelo autor da quantia de 3.800\$000, para a devida opção na forma da lei. Dessa decisão é que houve recurso, para esta superior instância.

Assim estabelecido; e,

Considerando que nos termos do art. 632 do Código Civil, "quando a coisa fôr indivisível ou se tornar, pela divisão, imprópria ao seu destino, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando as outras, será vendida e repartido o preço, preferindo-se, na venda, o condomínio ao estranho, entre os condôminos o que tiver na coisa bensfeitorias mais valiosas e, não as havendo, o de maior quinhão";

Considerando que, em face do n. II, do art. 53 do citado Código, são "indivisíveis" os bens que se não podem partir sem alteração na sua substância;

Considerando que a divisão do engenho "Retiro", reservado a produção de açúcar e ao criatório de gado, o tornaria impróprio à sua destinação e viria, por conseguinte, alterá-lo na sua substância;

Considerando que o autor, na hipótese "sub judice", é não só o condômino de maior quinhão, como o possuidor de bensfeitorias mais valiosas, na propriedade de que se trata, e, assim ocorrendo, mesmo entre condôminos, assiste-lhe o direito preferencial à aquisição das partes indivisíveis dos demais condôminos, em igualdade de condições ou seja, preço por preço;

Considerando que a venda de que dão notícia os autos foi realizada sem observância das formalidades legais, porquanto, existindo divergência entre o autor e o vendedor, não foi aquele judicialmente notificado, no sentido de poder exercer oportunamente o seu direito preferencial;

Considerando que, segundo o disposto no art. 623 do Código Civil, no condômino, cada consorte pôde: I — Usar livremente da coisa conforme seu destino, e sobre ela exercer todos os direitos compa-

tiveis com a indivisão; II—Reivindica-la de terceiro; III—Alicar a respectiva parte indivisa ou gravá-la;

Considerando, entretanto, que o direito assegurado ao consórcio de alheiar a parte indivisa na coisa comum, é sujeito às restrições previstas nos arts. 632 e 1.139 do mesmo diploma e, assim sendo, "não pôde um condomínio em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se o outro consórcio a quizer, tanto portanto. O condomínio a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranho, se o requerer no prazo de seis meses";

Considerando que esse prazo se conta do dia em que o lesado tiver conhecimento da venda;

Considerando que, segundo o disposto no parágrafo único do art. 1.139 citado, "sendo muitos os condomínios, preferirá o que tiver bensfeitorias de maior valor e, na falta de bensfeitorias, o de quinhão maior. Se os quinhões forem iguais haverão a parte vendida os proprietários que a quizerem, depositando previamente o preço";

Considerando, finalmente, que o regime da propriedade interessa à ordem econômica do país;

Acordam, pelos fundamentos expostos, em Tribunal de Apelação, negar provimento ao recurso de fls. para o fim de confirmar a decisão apelada e, em consequência, subsistente o depósito de fls.

Cústas na forma da lei.

Aracaju, 26 de Abril de 1938.

Jervásio Prata, presidente.

Nunzio Cardoso, relator.

J. Dantas de Brito.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Otávio Cardoso.

Fui presente, Abelardo, Mauricio Cardoso.

Quadro geral dos credores admitidos na falência de José Joaquim Barreto (J. J. Barreto)

N. de ordem — Nome dos credores — resí- dências — Classificação — Importância

1—João Alves Nunes—Rua Itabaianinha, 299 — Chirografário.....	12:000\$000
2—Hans Hoesli — Baía — Chirografário.....	2:925\$000
3—Textilia S/A—São Paulo — Chirografário.....	9:905\$100
4—Sedamital Ltda — São Paulo — Chirografário.....	10:659\$000
5—A. Franco Leite & Cia. — Aracaju — Chirografário.....	2:306\$500
6—Miguel Almeida & Cia. — São Paulo — Chirografário.....	4:716\$700
7—Tecelagem de Seda N. S. da Penha S/A—São Paulo — Chirografário.....	6:360\$000
8—Irmãos Pinheiro & Cia. — Rio de Janeiro — Chirografário.....	5:929\$000
9—Alves, Irmãos & Cia. — Baía — Chirografário.....	6:109\$000
10—Jorge Maluf & Cia.—São Paulo — Chirografário.....	20:214\$900
11—Cabral Machado & Cia.	

11—Aracaju — Chirografário.....	3:978\$900
12—Robustiano, Irmão & Cia. — Itabaianinha, Sergipe — Chirografário.....	4:535\$700
13—Almeida & Cia. — Baía — Chirografário.....	4:874\$000
14—Morais & Cia. — Baía — Chirografário.....	6:984\$000
15—Tuffy, Majdalany & Cia. — Capital Federal — Chirografário.....	2:012\$700
16—Pedro Succer — Rio de Janeiro — Chirografário.....	585\$000
17—Schäuble & Kanitz—São Paulo — Chirografário.....	1:624\$000
18—Felix Pereira dos Santos & Cia. — Rio de Janeiro — Chirografário.....	2:818\$100
19—Banco do Brasil — Aracaju — Chirografário.....	943\$100
20—H. Schuler — Recife — Chirografário.....	5:594\$000
21—João Reynaldo, Coutinho & Cia. — Chirografário.....	3:107\$000
22—J. R. Azevêdo — Rio de Janeiro — Chirografário.....	2:318\$100
23—Antônio Alexandre — Recife — Chirografário.....	8:761\$600
24—Nanhum Raby & Cia. — Fortaleza-Ceará — Chirografário.....	879\$000
25—Hercílio Prado Almeida — Aracaju — Chirografário.....	872\$300
26—Paulo Figueiredo Barreto — Aracaju — Chirografário.....	30:705\$300
	161:718\$000

copiei fielmente do original, a cujo me reporto e dou fé. Aracaju, 12 de Julho de 1938.

O escrivão do Civil,
José Euclides de Souza.

(Reg. 1.402 — 15 vezes. — 14-5-938).

Editoral

O dr. Manuel Cândido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca, com sede em Maroim, e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos a quem interessar possa que, pelo Banco Mercantil, S. A. com sede em Aracaju, foi requerido a este Juizo a habilitação dos créditos de E. C. de Witt & Cia. Ltda. e Paulo Proença & Cia Ltda., como credores retardatários na falência de Agnor Sampaio Velame.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que, dentro no prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem; ao mesmo tempo faz ciênte a todos que os requerimentos dos credores, acompanhados das reclamações de que trata o art. 82 da lei de falências, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário se acham em Cartório, à disposição dos interessados. Passado nesta Cidade de Maroim, aos 4 dias do mês de Julho de 1938. Eu, Elze Sobral Torres, escrevi o escrevi. — (a) Manuel Cândido dos Santos Pereira. Está conforme ao original, o que dou fé.

Maroim, 4 de Julho de 1938.

A. escrivã,

Elze Sobral Torres.

(Reg. n. 78 — 3 vezes — 13-7-1938).

EDITAL

O dr. Manuel Cândido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca com sede em Maroim, e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que pela Fazenda Estadual, de Maroim, foi requerida a este Juizo a sua habilitação de crédito como credora retardatária da falência Agnor Sampaio Velame. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que dentro do prazo de 20 dias os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem; ao mesmo tempo faz ciênte a todos que os requerimentos da credora, acompanhados das declarações de que trata o art. 82, da lei de falência, respectivos documentos, informação do falido e parecer do liquidatário se acham em cartório à disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, ao 1º dia do mês de Julho de 1938. Eu, Elze Sobral Torres, escrevi o escrevi. — (a) Manuel Cândido dos Santos Pereira. Está conforme ao original o que dou fé.

Maroim, 1 de Julho de 1938.

A escrivã, Elze Sobral Torres.

(Reg. 87 — 3 vezes — 19-7-938).